



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 11075-002674/91-20

Sessão de 08 de outubro de 1992 **ACORDÃO Nº** 302-32.420

Recurso nº.: 114.587

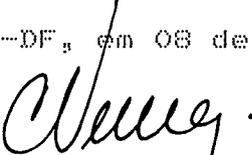
Recorrente: IRMAOS RAIOLA E CIA LTDA

Recorrid DRF--URUGUAIANA--RS

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.
A incorreta informação na GI do "INCOTERM", por si só, não configura infração ao inciso IX do art. 526, do Regulamento Aduaneiro.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de outubro de 1992


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator


AFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: **29 JUL 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Elizabeth Emilio Moraes Chierregatto, Wladimir Clóvis Moreira e Paulo Roberto Cuco Antunes. Ausente, o Cons. Ricardo Luz de Barros Barreto.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
 RECURSO N. 114.587 - ACORDAO N. 302-32.420
 RECORRENTE : IRMAOS RAIOLA E CIA LTDA.
 RECORRIDA : DF - URUGUAIANA - RS
 RELATOR : JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T O R I O

Em ato de Revisão Aduaneira efetuado em diversas D.Is constatou-se que o importador havia informado ao DECEX que o valor da transação era FOB que deveria compreender a despesa de frete somente até a colocação da mercadoria a bordo da embarcação transportadora, que no presente caso ocorreu em Cruz Del Eje, entretanto, foi verificado, no conhecimento de embarque, e o próprio importador informou na Declaração de Importação, que o valor declarado ao DECEX era na verdade DAF (Delivered at frontier), ou seja, já estavam compreendidas no valor da transação as despesas no exterior até a fronteira e não até Cruz Del Eje. O importador ao não informar corretamente o INCOTERM na negociação, omitiu informação exigida pelo DECEX, o que tipifica infração administrativa ao controle das importações cuja penalidade é a multa de 20% do valor da mercadoria, conforme prevê o Art. 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro, corrigido conforme parágrafo único do Art. 541 do mesmo Regulamento.

Pelo ocorrido intimou-se o importador a efetuar o recolhimento do Crédito tributário de Cr\$ 453.839,58.

Impugnando a ação da fiscalização o importador apresentou defesa de fls. 12/16 onde, em síntese, alega:

1) o Comunicado CACEX simplesmente torna público que serão aceitas, nas importações brasileiras, quaisquer modalidades de "incoterms" praticadas no Comércio Internacional.

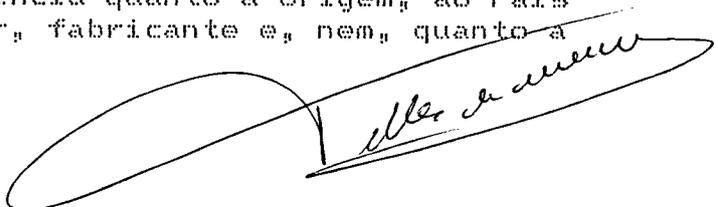
2) O frete quando consignado na GI tem valor meramente estimativo.

3) O Comunicado CACEX nada impõe.

4) O comunicado DECAM trata do pagamento das importações e não do controle administrativo das mesmas. Em tal comunicado consta que deve ser dada especial atenção aos INCOTERMS e respectivo local de entrega, mas isto, para efeito de pagamento da importação, cujo controle está afeto ao DECAM, enquanto o controle administrativo das importações é feito por outro órgão.

5) a empresa cumpriu todos os requisitos de controle administrativo das importações:

- obteve a GI da CACEX;
- o valor foi o de negociação;
- embarcou a mercadoria após a emissão da GI e dentro do seu prazo de validade;
- Não há divergência quanto a origem, ao País de procedência, ao exportador, fabricante e, nem, quanto a especificação da mercadoria.



O embarque da mercadoria em local diferente do constante na GI, implicando no valor da mercadoria, estaria ocorrendo infração tipificada no inciso III do Art. 526 e não no inciso IX.

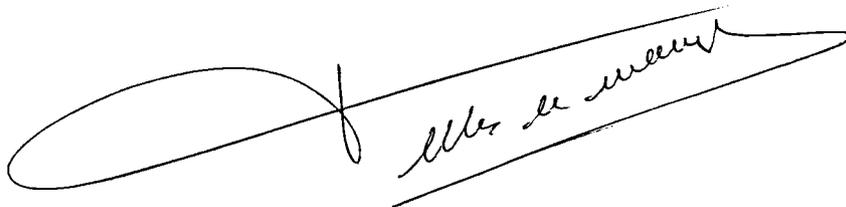
7) As diferenças no preço para mais ou menos 10% e na quantidade para mais ou menos 5%, não ocorrendo concomitantemente, não constituirão infração - Art. 169 do Dec-Lei 37/66.

8) Desde a entrada em vigor do Acordo de Valorização Aduaneira, existem dois valores para efeito de tributação e, outro, para efeito cambial, que não precisam ser necessariamente iguais.

A autoridade de Primeira Instância examinou a impugnação e julgou procedente a ação fiscal mandando intimar a atuada a recolher o crédito tributário.

Não conformada e com guarda do prazo legal a atuada apresentou recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes, onde, repete as razões apresentadas quando da impugnação.

E o relatório.

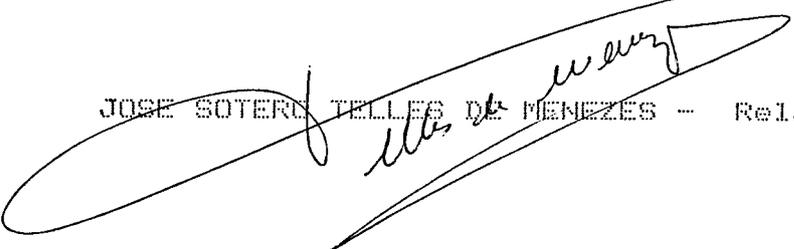
A handwritten signature in black ink, written in a cursive style, is positioned below the text. The signature is enclosed within a large, hand-drawn oval shape.

V O T O

A incorreta informação quanto ao Incoterm, por si só, não é suficiente para afetar o controle das importações, pois, ao que tudo indica, não existe divergências quanto ao peso, quantidade, preço, natureza da mercadoria, procedência ou outro item relacionado ao controle das importações.

Baseado em decisões unânimes desta Câmara sobre o assunto, dou provimento ao Recurso.

Brasília-DF, e 08 de outubro de 1992


JOSE SOTERI TELLES DE MENEZES - Relator